

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO N° 1242/10
PLL N° 006/10**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria parlamentar, que propõe alteração nos anexos 1 e 2 da Lei Complementar n° 626/2009 que institui o Plano Diretor Ciclovitário Integrado e dá outras providências para incluir a Avenida Ecoville nesses Anexos.

Na exposição de motivos é ressaltada a necessidade da construção de uma ciclovia no local, bem como a vocação do espaço para tal.

O Plano Diretor Ciclovitário Integrado (LC n° 626/2009) identifica as vias cicláveis e as que compõe a Rede Ciclovitária Estrutural. Aquelas são identificadas na figura 1 do anexo 1 e estas são identificadas na figura 2 do anexo 1 e descritas no anexo 2 da LC n° 626/2009. Ou seja, o projeto de lei em questão propõe a inclusão da Avenida Ecoville como uma das vias que irão constituir a Rede Ciclovitária Estrutural.

Desse modo, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local (art. 30, I da CF). No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, relacionada as atividades de planejamento e de administração dos bens municipais, em que o processo legislativo deve ser iniciado pelo Chefe do Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV. VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II,

1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., p. 643 e 645.

“d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 04 de maio de 2010.

Fábio Nyland
Procurador - OAB/RS 50.325

A Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 04/05/2010.

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral